



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 039/2018

Pregão. “Contratação de empresa administradora de cartão combustível”.
Modalidade pregão.

Trata-se de parecer jurídico a ser confeccionado nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, objetivando o exame e aprovação do processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 005/2018, que tem por fim a “Contratação de empresa administradora de cartão combustível”. Recebido para parecer em 26/09/2018. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 55.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica analisar se o objeto da contratação atende às peculiaridades das necessidades e se suas especificações se mostram adequadas, assim como se os preços correspondem à média de mercado. Dessa forma, não há pronunciamento acerca dos aspectos técnicos da contratação, por se tratar de matéria externa à sua competência.

Consignamos que a verificação de erros materiais, como a remissão a itens equivocados ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Observe-se ainda, que o presente parecer, logicamente, não abarca as fases subsequentes do certame.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ELEITA

Já num primeiro plano é possível concluir que a contratação de empresa administradora de cartão combustível, desde que possua padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ressalte-se, inclusive, que a contratação, via pregão, de empresa administradora de cartão combustível, encontra autorização junto ao Decreto Legislativo 3.794, fls. 03/09, mais precisamente junto ao item “Serviços Comuns/Vale Combustível” 22, fls. 09 – Anexo I.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A priori, constam no processo todos os itens necessários a essa fase, em que é confeccionado o presente parecer jurídico, da “Lista de Verificação” citada no Parecer 87/2013, datado de 30/12/2013, oriundo da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com as devidas adequações à modalidade pregão, que possui certas peculiaridades.

Por óbvio que se constata, ainda, a ausência de elementos acerca da convocação dos interessados, prevista no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002, mas plenamente justificável, já que o procedimento ainda não chegou nessa fase, porém, recomenda-se que a convocação dos interessados seja efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do inciso I do artigo supracitado, sem prejuízo da obediência aos demais. Realizadas as publicações, deverão ser juntadas nos autos do processo para fins de comprovação.

O pregão em tela mantém certas peculiaridades, que merecem, a depender do caso, de análises específicas.

Inicialmente, há que se explicitar a questão relativa à taxa de administração, que poderá ter taxa inferior a 0%, consoante previsão junto ao edital, fls. 33 (6.2.3), o que é amplamente aceito pelo Tribunal de Contas da União, cujas decisões vinculam¹ os Municípios:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas

¹ TCU. Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. Acórdão 1556/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Também presente não ser condição de habilitação a fixação prévia de um número de estabelecimentos credenciados na localidade pela empresa vencedora do certame, o que violaria a competitividade e a isonomia, princípios básicos aplicáveis aos certames licitatórios, consoante Lei nº 8.666/93².

Denota-se junto à cláusula 1.1.4.1 (fls. 48), Especificações do Objeto, que “A contratada deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos, no ramo da prestação dos serviços de abastecimento de combustíveis, para aceitação dos cartões no Rio Grande do Sul, comprovando possuir, no mínimo, 02 (dois) postos na cidade de Sant'Ana do Livramento.”

Vislumbra-se um mínimo de precaução visando garantir a prestação dos serviços de tal forma que o objeto do contrato seja alcançado, pois não teria lógica alguma que a empresa vencedora não mantivesse estabelecimentos credenciados no Município contratante, ainda mais quando se trata de combustíveis.

Dessa forma, nos termos do Parecer Técnico nº 10/2009 – TCE/RS, apresenta-se “*lícito exigir que as empresas interessadas na prestação de serviços de cartão combustível comprovem possuir um número mínimo de postos habilitados para o abastecimento de frota, em determinadas áreas geográficas, tendo em vista tal exigência revelar-se indispensável para o*

² Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

específico objeto do contrato, não significando, em tese, afronta ao princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993)”.

Ressalte-se ainda, conforme certificado em fls. 29, que a minuta do edital e o respectivo contrato foram elaborados a partir do edital de pregão eletrônico TCE nº 33/2013, processo nº 7718-0200/13-9, com as devidas ressalvas em relação às especificações do objeto. Por oportuno, cabe consignar a aprovação do Termo de Referência, fls. 13/21, pela autoridade superior.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do presente pregão após manifestação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno.

Santana do Livramento, 28 de setembro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ANEXO I

Pregão presencial nº 029/2018

Objeto: Contratação de empresa administradora de cartão combustível

ITENS DE ANÁLISE	FUNDAMENTAÇÃO	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
Solicitação e justificativa		Fls. 02	
Formalização por meio de processo administrativo	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	Devidamente atuado e rubricado até a folha 55	
Autorização da autoridade competente	Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 02	
Objeto do certame	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e Arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 31 (item 1.1), 46 (Anexo I) e 50 (item 1.1)	
Exigências de habilitação	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 37/39 (itens 8.1/8.4.6)	
Critérios de aceitação das propostas	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 33/34 (itens 6.1/6.8)	
Sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 43 (itens 16.1/16.2) e 53 (Itens 8.1/8.2)	
Pregoeiro e respectiva equipe de apoio	Art. 3º, inciso IV, Lei nº 10.520/2002	Fls. 10	
Certificado do pregoeiro		Fls. 11/12	
Convocação dos interessados	Art. 4º da Lei nº 10.520/2002	Fls. não consta, todavia, ainda pendente de ser efetivada	
Indicação de recurso	Art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 24, 41 (item 12.2) e 51 (item 3.1)	01.01.01.031.0001.2.005.3.3.90.39.01.00.00
Termo de contrato	Art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93	Fls. 50/53	
Três orçamentos	Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 25: 6%, Fls. 26: 3% Fls. 27/28: 0%	
Parecer Jurídico (05 folhas)	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	A ser numerado	